

Oficina Justiça Militar – Perspectivas e Transformações

Painel 1 – Existência

Pontos de Reflexão

1 – A Justiça Militar projeta a vontade da Assembléia Constituinte que, em 1987, de forma soberana, resolveu inserí-la no contexto do Poder Judiciário Nacional, como Órgão Especial destinado ao processo e julgamento dos crimes militares.

2 – É o Juízo Natural ou Constitucional de tais fatos jurídicos.

3 – Trata-se de Justiça Especializada sobre tríplice aspecto – natureza especial do fato; natureza especial da sanção jurídica e natureza especial do órgão incumbido de aplicar as leis penais e disciplinares militares.

4 – Com o advento da EC 18/98, introduzindo-se o Regime Jurídico dos Militares, mais se evidenciou a inafastabilidade de uma Justiça Especial para sopesar as práticas que possam comprometer a higidez e Eficiência das Instituições Militares, em suas missões constitucionais de tutela da Segurança Pública Interna e Externa.

5 – A Justiça Militar possui uma Estrutura enxuta, composta por Juízes de carreira, com quadro de servidores públicos civis (analistas, técnicos e oficiais de justiça), estando apta a dar as inadiáveis respostas em questões que afetam sobremaneira o Estado democrático de direito, como no caso do motim dos controladores de vôo e de mais de 30 greves ocorridas nos últimos 16 anos no âmbito das Polícias Militares.

6 – As Instituições Militares – destinatárias das normas singulares do Direito Militar, desempenham com exclusividade as atividades de segurança pública (interna e externa), estando estruturadas com base na hierarquia e disciplina – que são princípios essenciais à Eficiência das Corporações na prestação da segurança – Direito Fundamental do Cidadão.

7 – A Justiça Militar Brasileira – diversamente de outras congêneres, é órgão constitucional inserido no Poder Judiciário Nacional, não se constituindo, portanto, Corte Marcial, Tribunal de Exceção ou Órgão Corporativista, estando sob controle do CNJ e do STF, em matéria constitucional.

8 – A Justiça Militar cumpre praticamente todos os 20 Enunciados elencados por Emanuel Decaux – Relator Especial da Sucomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos/ONU, à exceção da previsão constitucional da pena capital para o período de beligerância e da submissão dos civis à jurisdição militar nos denominados crimes impropriamente militares, como nas hipóteses de invasão de quartéis para subtração de armamento e munições militares.

9 - O próprio Constituinte estabeleceu premissas muito claras em torno da existência de um aparato jurídico particular/especial destinado a regular as questões que afetam a ordem militar, naquilo que se pode nominar como Direito Constitucional das Forças Armadas, na designação utilizada pelo Prof. Jorge Miranda, ou Direito Constitucional Militar, bastando se compulsar a previsão ínsita no Inciso X, § 3º do art. 142 da CF88, *in litteris*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, [consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. \(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#) – grifos nossos.

Com a previsão de um arcabouço tão singular, é razoável deduzir que exista uma Justiça também especial para aplicar normas que reflitam as peculiaridades do ofício militar, de modo a garantir a eficiência das tropas na preservação da segurança interna e externa do país.

10 – A Justiça Militar pode contribuir ainda mais com a causa republicana de bem distribuir a justiça e realizar o direito, estando apta a absover novas competências, especialmente em relação às inúmeras, intrincadas e complexas questões concernentes ao contencioso administrativo e previdenciário militar. Extingui-la ou simplesmente integrá-la ao Judiciário Comum significará um desserviço ao Estado democrático de direito, fazendo com que perca sua celeridade e absorva as mazelas do sistema que grassa na Justiça Comum, ainda que se crie uma vara especializada em questões militares. Hoje a Justiça Militar está pronta para atender aos reclamos estabelecidos pelo CNJ, podendo ser aprimorada para melhorar os seus indicadores.